

## OS GERENTES E OS ACTOS DE MERO EXPEDIENTE (\*)

*Pelo Dr. Ricardo Candeias (\*\*)*

### *SUMÁRIO:*

1. — O problema 2. — Os poderes dos gerentes 2.1. — Os poderes de administração 2.2. — Os poderes de representação 2.3. — Limites aos poderes da gerência 3. — Os actos de mero expediente 3.1. — Introdução 3.2. — Primeira aproximação 3.3. — A lei e a doutrina estrangeira 3.4. — A lei e a doutrina portuguesa 3.5. — Tentativa de delimitação dos actos de mero expediente, face à lei em vigor 3.5.1. — Competência dos sócios — o art. 246.º do CSC 3.5.2. — Os poderes de gestão corrente dos administradores — o art. 407.º do CSC 3.6. — Os actos de mera administração e os actos de mero expediente 4. — Conclusão 4.1. — Quanto à sua natureza 4.2. — Quanto ao seu enquadramento 4.3. — Quanto aos seus efeitos; Bibliografia; Abreviaturas e Siglas

### **1. O Problema**

A sociedade comercial, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica<sup>(1)</sup>, insere-se no comércio jurídico estabelecendo relações com terceiros, exercendo direitos e assumindo obrigações, enfim, realizando a sua actividade tendo em vista a concretização do objecto social.

---

(\*) Relatório elaborado no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (ano lectivo de 1997/1998) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para a Cadeira de Direito das Empresas, sob regência do Prof. Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu.

(\*\*) Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais). Advogado.

(1) Cfr. o art. 5.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Todas as normas legais que indicarmos, sem expressa menção da sua fonte, remetem para o CSC.

Concebida para se abrir ao mundo exterior, a sociedade formula e emite as suas intenções — a sua vontade e o seu querer — por intermédio de órgãos com poderes representativos (os gerentes, directores ou administradores), ficando vinculada pelos actos e negócios jurídicos por eles realizados.

A questão que pretendemos abordar insere-se no âmbito dos poderes do órgão representante da sociedade comercial por quotas e tem como linha orientadora a prática, por este, de actos de mero expediente.

Embora não exista nenhum preceito, no CSC, que se referia a este tipo de actos, é frequente surgirem nos pactos constitutivos de sociedades cláusulas<sup>(2)</sup> que estabelecem, por atenção à natureza ou categoria do acto praticado (se é ou não de mero expediente), critérios para obrigar a sociedade perante terceiros.

A designação “actos de mero expediente” pretende caracterizar que realidade? Qual o seu denominador comum? Tem natureza jurídica própria ou é uma mera questão terminológica? Ao constar no pacto social, a referida cláusula apenas se limita a ter relevo jurídico interno ou implica também eficácia externa?

Estas questões passam por analisarmos, transversalmente, vários assuntos, que têm epicentro no exercício dos poderes do gerente e das suas consequências jurídicas para a sociedade, para os sócios e para terceiros. Marginalmente, coloca-se o problema da capacidade jurídica da sociedade, da sua vinculação pelos actos que praticou — ou omitiu — e o da responsabilidade civil dos gerentes.

## 2. Os poderes dos gerentes

Antes da entrada em vigor do CSC já a doutrina portuguesa<sup>(3)</sup> diferenciava, na esteira da doutrina alemã, poderes de

---

(2) Embora com algumas diferenças de pormenor, é usual constar do pacto a seguinte cláusula: “para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, bastando a de um só nos actos de mero expediente.”

A constante presença desta cláusula, nos termos mais ou menos definidos, explica-se, em parte, devido à larga maioria dos Cartórios Notariais estarem providos de meios informáticos, bastando pequenas alterações na minuta do contrato do pacto social, para que o seu conteúdo seja fixado.

(3) V., por todos, ALMEIDA LANGHANS, *Poderes de Gerência nas Sociedades Comerciais*, ROA, Ano 11, n.ºs 1 e 2, 1951, págs. 109, 111 e 114.

administração e poderes de representação. Tal distinção advinha da consagração, naquele país, do princípio da ilimitação dos poderes representativos dos administradores<sup>(4)</sup>. Este princípio aplicava-se no âmbito das relações externas (relações entre a sociedade e terceiros). Por força dele, para a outra parte contratante, não tinham

---

(4) Esta teoria assenta no reconhecimento à sociedade de capacidade jurídica plena, com a consequente assunção de responsabilidade por todos os actos praticados pelos gerentes, independentemente de se saber se estão ou não de acordo com o objecto social (excluídos os inseparáveis da personalidade jurídica e os excepcionalmente vedados por lei). Contrapõe-se a teoria dos actos *ultra vires*, que limita a capacidade da sociedade aos actos necessários ou convenientes ao cumprimento dos seus fins. Os poderes funcionais dos órgãos representativos da sociedade estão circunscritos aos actos necessários à realização do objecto social. Os praticados pelos gerentes que excedem o âmbito de concretização do objecto social não vinculam a sociedade.

Actualmente a doutrina portuguesa tem discutido a interpretação do art. 6.º do CSC, no sentido de saber se a prática de liberalidades (n.º 2) e a prestação de garantias por dívidas a terceiros (n.º 3) são actos juridicamente enquadrados no âmbito da capacidade da sociedade.

PEDRO DE ALBUQUERQUE, in *A Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantias de Dívidas de Terceiros*, ROA, Ano 55, Dez de 1995, págs. 689 e ss., e *Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de Outras Entidades*, ROA, Ano 57, Jan, 1997, págs. 69 e ss., defende que “as vinculações assumidas dentro dos poderes concedidos às sociedades de forma condicional indirecta ou com sujeição da verificação de determinados requisitos são plenamente eficazes”, pelo que as limitações dos n.os 2 e 3 não são situações de incapacidade da sociedade. Argumenta a inexistência de qualquer proibição legal absoluta que impeça a prestação de garantias na medida em que a lei as admite quando a sociedade tenha nisso justificado interesse. É sobre a garante que recai a prova da ausência de interesse.

CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, in *Da Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades*, ROA, Ano 56, Agosto de 1996, págs. 535 e ss, defende a seguinte tese: o art. 6.º define e delimita a capacidade de gozo da sociedade por atenção ao seu fim (o escopo lucrativo). A prestação de garantias a dívidas de outras entidades deve ser juridicamente enquadrada como de incapacidade, porque o n.º 3 do citado art. claramente remete para o seu n.º 1, que consagra a teoria da especialidade do fim. Acresce ainda uma argumentação *a contrario*, retirada da conjugação dos arts. 260.º e 409.º do CSC, que permite distinguir as limitações dos poderes resultantes do objecto social das deliberações dos sócios. As desta última ordem não beliscam os poderes de representação dos gerentes enquanto que as relativas ao objecto os cerceiam efectivamente (embora não deixe a sociedade de ficar vinculada, conforme dispõe o n.º 2 do art. 260.º). Apesar disso, o objecto social não circunscribe a capacidade da sociedade, por força do disposto no n.º 4 do art. 6.º. Assim, é a própria lei que estabelece um tratamento diferente para realidades diversas: uma coisa é a capacidade da sociedade, que têm por pedra angular o seu *fim*, e outra são os poderes dos gerentes, que têm no *objecto social* o seu critério definidor.

A questão exige naturalmente uma clarificação mais profunda. Embora não seja este o lugar próprio, sempre poderíamos dizer, conforme AGOSTINHO CARDOSO GUEDES in *A Limitação dos Poderes dos Administradores das Sociedades Anónimas Operada pelo*

qualquer relevo, as limitações ou condições que a sociedade tivesse estabelecido para se vincular perante os negócios convenionados por intermédio dos seus representantes. É desnecessário qualquer fiscalização preventiva dos poderes que o gerente se arroga possuir.

Pelo contrário, os poderes de administração, porque tinham relevo nas relações internas da sociedade, eram susceptíveis de serem voluntariamente limitados, quer por intermédio do contrato de sociedade quer das deliberações dos sócios.

Com a adopção desta solução, concretiza-se a salvaguarda dos interesses dos terceiros que contratam com os representantes da sociedade (em detrimento dos interesses da sociedade e dos sócios), fomenta-se um ambiente de confiança e segurança e sai reforçada a celeridade do tráfico jurídico.

Note-se que a divisão não é estanque. São concebíveis actos que podem ser enquadrados simultaneamente nos poderes de administração e de representação.

Resumindo, se o acto for violador de uma disposição limitadora de poder é gerador de responsabilidade a imputar ao agente, com relevo no âmbito das relações internas. Se o mesmo acto exteriorizou a vontade da sociedade, então agora, no âmbito das relações externas, tais limitações não têm qualquer efeito. Tudo depende do ponto de vista: da sociedade (relevo interno) ou do terceiro (relevo externo).

A distinção referida tem assento legal, mais propriamente no n.º 1 do art. 252.º, no art. 259.º e no art. 260.º<sup>(5)</sup> e é doutrinariamente aceite sem grande polémica<sup>(6)</sup>.

---

*Objecto Social no Novo Código das Sociedades Comerciais*, RDE, Ano 13, 1987, pág 136, que optar entre a teoria da essencialidade do fim e da ilimitação da capacidade é uma solução demasiado redutora. Devem antes ser tomadas como pontos de partida, a que depois se introduzem as correcções indispensáveis, tendo em vista uma composição equilibrada dos vários interesses em presença. No entanto, atendendo a que o normativo plasmado no art. 6.º estabelece uma regra — o n.º 1 — e duas excepções — os n.ºs 2 e 3 —, estamos inclinados a admitir a consagração, embora com uma profusa atenuação, da teoria da especialidade do fim.

<sup>(5)</sup> Isto quanto às sociedades por quotas. Nas sociedades anónimas a distinção é perceptível, com maior nitidez, nos arts. 406.º e 408.º. Nas pessoas colectivas e nas sociedades civis, a divisão não deixa de se fazer (cfr., respectivamente, os arts. 162.º, 163.º, 985.º e 996.º, todos do Cód. Civil).

<sup>(6)</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas — Comentário ao CSC*, Vol. III, Almedina, 1996, pág. 127; AGOSTINHO CARDOSO GUEDES, *ob. cit.*, pág. 143; GONÇALVES

Apesar de a lei omitir qualquer alusão ao conteúdo e limites dos referidos poderes preferindo utilizar conceitos genéricos, não devemos deixar de fazer um esforço de concretização.

Antes de mais, salientamos que ambos são concebidos como poderes funcionais<sup>(7)</sup>, isto é, como poderes a que se ligam, indissoluvelmente, certos deveres<sup>(8)</sup>.

## 2.1. Os poderes de administração

É tradicional a doutrina distinguir entre administração geral ou em sentido lato, e gerência. Segundo ALMEIDA LANGHANS<sup>(9)</sup>, os poderes de administração em sentido lato<sup>(10)</sup> caracterizam-se por serem os poderes gerais de administrar, necessários à prossecução dos fins da sociedade, que residem na própria pessoa colectiva e se manifestam por intermédio das deliberações dos sócios. Podem transferir-se como poderes de gerência ou de disposição ou de representação para os órgãos ou mandatários, quando a lei assim o determine ou os estatutos o prescrevam.

Administração, em sentido restrito, ou gerência (termos utilizados para definir uma mesma realidade, pelo que podem ser utilizados sinonimicamente), são designações utilizadas para abranger os actos

---

PEREIRA, *Objecto Social e Vinculação da Sociedade*, in Revista do Notariado, 1987/1, Janeiro-Março, pág. 79; LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 734, entre outros.

(7) Para mais desenvolvimentos, V. LUÍS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, pág. 734.

(8) Os que têm sido objecto de maior desenvolvimento da doutrina são o dever de diligência, previsto no art. 64.º, e o dever geral de vigilância. Este último, embora apenas recaia expressamente sobre os administradores das sociedades anónimas, nos casos de delegação de poderes (cfr. o n.º 5 do art. 407.º), deve também ter aplicação, em situação idêntica, para os gerentes (n.º 2 do art. 261.º). Para mais desenvolvimentos, RAÚL VENTURA, *Sociedade por Quotas...*, págs. 148 e ss..

(9) *Ob. cit.*, págs. 113 e ss..

(10) Alguns AA. distinguem nos poderes de administração os de administração propriamente dita e os de gestão de negócios. Os primeiros são os que se exercem de forma extraordinária para dar orientação geral à sociedade, e os segundos consistem na prática dos actos correntes da sociedade, nas operações habituais realizadas dia a dia. Cfr. WALDEMAR FERREIRA, *apud* A. LANGHANS, *ob. cit.*, pág. 112. Este A. acaba por criticar esta solução, não que substancialmente seja incorrecta, mas sim porque a designação de gestão de negócios pressupõe e regula um tipo de negócio jurídico perfeitamente definido pela lei, que não tem, neste caso, qualquer enquadramento.

ou negócios correntes da sociedade, realizados no âmbito de uma direcção comercial ou técnica. Compreendem as operações habituais que se apresentam dia a dia, para a realização do objecto social.

Os poderes de disposição<sup>(11)</sup>, por sua vez, distinguem-se entre plenos poderes de disposição e os meros poderes de disposição. Os primeiros são originários e só podem ser exercidos pela própria pessoa colectiva através de deliberação dos sócios<sup>(12)</sup>; os segundos são praticados pelos órgãos societários<sup>(13)</sup> e permitem dispor de coisas ou direitos, mas apenas para a prossecução do interesse e fins sociais<sup>(14)</sup>.

Todo este esforço doutrinário era feito essencialmente tendo em conta as especificidades da figura do mandato, por influência do tratamento do tema pela doutrina francesa. O art. 26.º da Lei de 1901 (LSQ) é tão vago como o art. 24.º da Lei francesa de 1925<sup>(15)</sup>, limitando-se a referir que “a sociedade é representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade”. Alegava-se mesmo que a opção por uma concepção genérica tinha sido feita intencionalmente no sentido de permitir uma ampla concretização de acordo com as intenções dos sócios.

---

(11) É outra a opinião de CUNHA GONÇALVES, in *Comentário ao Código Comercial Português*, Tomo II, pág. 6. Partindo do instituto do mandato, como configurador dos poderes de gerência, CUNHA GONÇALVES entendia que os poderes de disposição só poderiam ser exercidos pelo gerente desde que lhes tivessem sido concedidos por autorização expressa. Para A. LANGHANS, segundo nos parece, os meros poderes de disposição podiam ser exercidos pelos gerentes independentemente dessa autorização. Este A. fazia esta interpretação, porque concebia os poderes de gerência como próprios dos órgãos societários, de carácter institucional, mas derivativos da sociedade. Apesar disso, LANGHANS, não deixava de salientar a importância da figura do mandato para a compreensão de toda a problemática dos poderes de gerência, de tal forma que face à lei de 1901, não concebe a gerência como o exercício de um verdadeiro órgão mas como uma gerência delegada, quando são os sócios os titulares, e como empregados, quando se trata de estranhos.

(12) Por ex., alienações e aquisições de imóveis, constituições de hipotecas, fusões, entre outros; ou seja: todos os actos que implicassem modificações de existência e de funcionamento da sociedade.

(13) Seguimos de perto A. LANGHANS, *ob. cit.*, pág. 115 e ss.. Este A. foi dos poucos que tratou este tema, pelo que se justifica uma apreciação em maior detalhe daquilo que escreveu.

(14) Compra de bens para revenda, no caso de uma sociedade que tenha por objecto a prática desse acto e a transacção desse bem (ou bens).

(15) “Les sociétés à responsabilité limitée sont gérées par un ou plusieurs mandataires associés ou non associés, salariés ou gratuits”.

A defesa da existência dos poderes de administração era efectuada por atenção às regras gerais do direito<sup>(16)</sup> e a institutos que não estavam plasmados na Lei de 1901<sup>(17)</sup>.

Actualmente a doutrina é unânime em conceber os poderes de administração como intrínsecos ao órgão gerente, exercidos pelos seus titulares no sentido de realizar o objecto da sociedade. No entanto, não se comprometem em definir com mais rigor em que consistem.

Esta abordagem cautelosa do assunto tem o seu sentido, na medida em que o legislador, e bem, escusou-se em definir o que são poderes de administração e, muito menos, em elencá-los taxativamente ou a título exemplificativo<sup>(18)</sup>. Esta foi a melhor solução, não só porque existem vários critérios para determinar o que se deve entender por administração da sociedade<sup>(19)</sup>, como a própria gestão do bem social é susceptível de variadíssimas nuances, por atenção ao objecto social e, ainda menos previsível, à estratégia dos sócios.

Apesar disso<sup>(20)</sup> não deixam alguns AA. de definir o que são os poderes de administração<sup>(21)</sup>, tomando-os como o conjunto de poderes atribuídos aos administradores para possibilitar a boa realização das tarefas que lhes foram cometidas pelo contrato.

---

(16) A sociedade, como pessoa que é, exerce direitos e assume obrigações.

(17) O referido caso do mandato, mas também o do mandato comercial, o do gerente comercial e o da gestão de negócios. Em rigor, a representação faz-se aqui por substituição de vontades e não organicamente, o que não está de acordo com a nossa concepção.

(18) Conjugando o n.º 4 do art. 6.º, o n.º 1 do art. 64.º, o art. 252.º e o 259.º, a lei limita-se a referir que a administração da sociedade deve ser exercida pelos gerentes de forma criteriosa e ordenada, de acordo com os interesses da sociedade, dos sócios e dos trabalhadores, tendo em vista a realização do objecto social e das deliberações sociais.

(19) Sobre os critérios de distinção pode consultar-se JEAN PAILLUSSEAU, *La Société Anonyme — Techniques d'Organisation de l'Entreprise*, Paris 1967, pág. 202 e ss., *apud* ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas — Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990, nota 79, pág. 57. Aquele A. distingue os seguintes critérios: por atenção à natureza jurídica dos actos que o exercício dos poderes de administração permite praticar; por atenção à sua maior ou menor importância intrínseca, com reflexo na pessoa colectiva e, por fim, pondo o acento na função que são susceptíveis de exercer e para que existem.

(20) V., por todos, RAÚL VENTURA, *Sociedades Por Quotas...*, pág. 134 e ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 55.

(21) Assim AGOSTINHO CARDOSO GUEDES, *ob. cit.*, pág. 143.

LUÍS BRITO CORREIA<sup>(22)</sup> defende, terminologicamente, que faz sentido, pelo menos no âmbito das sociedades anónimas, incluir na concepção de administração em sentido amplo, administração em sentido restrito (gestão) e representação. No entanto, este A. não explicita em que consistem as diferenças entre essas figuras.

Nas sociedades por quotas, o termo *administração* é utilizado sinonimicamente com a palavra *gerência*<sup>(23)</sup> (a gerência como órgão da *administração*). A distinção enunciada por LUÍS BRITO CORREIA terá sentido, *à priori*, para as sociedades anónimas e não para as por quotas. No campo destas, não se deve encontrar, *de per si*, diferenças de natureza ou de amplitude de poderes. No entanto, em geral, se procurarmos uma explicação que abranja toda a tipologia de sociedades que o CSC positiva, a diferença de terminologia implica ou poderá implicar a referência a diferentes conteúdos de poderes, porque a palavra administração pode referir-se ao órgão executivo (mas também deliberativo) das sociedades anónimas (o Conselho de Administração ou a Direcção), com uma amplitude de poderes de administração diferentes do órgão executivo que são os gerentes nas sociedades por quotas. Como aqui cuidamos deste último órgão, as diferenças não existem.

RAÚL VENTURA, sem indicar o critério, distingue, na administração das sociedades por quotas, administração *stricto sensu* e representação. Alega que a gerência é um órgão da sociedade (um *órgão orgânico*), que actua pela e para a sociedade. Ao fazê-lo, os titulares tanto poderão apenas exercer esse poder de administração *stricto sensu*<sup>(24)</sup> ambos simultaneamente<sup>(25)</sup>, o que será mais normal, ou apenas o de representação<sup>(26)</sup>.

<sup>(22)</sup> *Ob. cit.*, págs. 58 e 62.

<sup>(23)</sup> Cfr. os arts. 252.º e 261.º.

<sup>(24)</sup> O caso do n.º 3 do art. 248.º. Ao atribuir competência a qualquer dos gerentes para convocar a assembleia geral dos sócios, concebe-se a gerência como órgão despido dos seus poderes representativos, pois não é a sociedade que convoca a assembleia.

<sup>(25)</sup> A obrigatoriedade que recai sobre o gerente de prestar as informações, solicitadas por qualquer sócio, sobre a gestão da sociedade, é um exemplo da competência representativa do gerente face aos sócios — representa a sociedade. Cfr. o n.º 1 do art. 214.º.

<sup>(26)</sup> Uma alteração ao pacto social deve ser formalizada por escritura pública. Os sócios deliberam a alteração, limitando-se os gerentes a representar a sociedade no acto de outorga.



Independentemente destas questões, sobre as quais tomaremos posição *infra*, o que devemos reter quanto aos poderes de administração face à lei que hoje vigora, é o seguinte: a lei atribuiu o poder de administrar a sociedade aos gerentes, sem fixar o seu conteúdo ou qualquer elenco identificativo dos mesmos (embora possam ser concretizados pelos sócios, no pacto social, ou posteriormente). Tal exercício deve ser efectivado dentro de determinado parâmetro: com a diligência que a situação exige, devem realizar o objecto social com respeito pelas deliberações dos sócios. Estes poderes e os seus limites, voluntariamente impostos pelo pacto social ou por deliberação dos sócios, têm relevo no âmbito das relações entre a sociedade e os gerentes, e apenas aqui. Nas relações externas é dispiciente procurar definir se o acto praticado está ou não dentro dos poderes de administração já que tais limitações são irrelevantes face a terceiros de boa fé, por força do disposto no art. 260.º. Isto sem esquecer que há actos que só têm relevo interno assim como há os que só têm eficácia externa, ou ambos simultaneamente. A violação destes parâmetros constituirá, nos termos dos art. 71.º e seguintes, a sociedade, os sócios, os credores sociais ou os terceiros (depende do lesado em concreto) no direito a exigirem uma indemnização pelos prejuízos que lhes foram causados.

## 2.2. Os poderes de representação

Os gerentes representam a sociedade, i. é, manifestam a sua vontade e vinculam-na nas relações com terceiros.<sup>(27)</sup>

Contrariamente aos poderes de administração, havia uma larga maioria da doutrina que sufragava a atribuição destes poderes aos gerentes das sociedades por quotas. Isto porque o legislador, no art. 26.º da LSQ, estabelecia-os, claramente, a favor dos gerentes.

Entendia-se ainda que a sociedade, dotada de personalidade jurídica mas destituída de vontade física e psíquica, tinha de intervir no tráfico jurídico ou através de órgãos, portadores originários

---

(27) Cfr. o n.º 1 do art. 252.º e o art. 260.º.

de poderes de representação<sup>(28)</sup>, ou por intermédio de delegação desses poderes a favor do sócio ou de terceiros.<sup>(29)</sup>

Actualmente, o legislador limitou-se a dizer que cabe à gerência a representação da sociedade. No entanto, por atenção aos interesses de terceiros e do comércio jurídico em geral, foi mais rígido e rigoroso no seu enquadramento — impediu qualquer limitação voluntária destes poderes, quer seja por deliberação dos sócios, quer pelo pacto social, no sentido de, a existirem, serem inoponíveis à outra parte<sup>(30)</sup>. É esta a leitura que deve ser retirada do n.º 1 do art. 260.º: a sociedade fica vinculada para com terceiros pelos actos praticados pelos gerentes, em nome dela e dentro dos poderes que a lei lhes confere<sup>(31)</sup>. Excepcionalmente, o n.º 2 admite a desvinculação da sociedade (o que gera responsabilidade directa do gerente para com o terceiro) nos casos em que os limites dos poderes resultam do seu objecto social, desde que prove que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, que o acto praticado não respeitava essa limitação. Só não será assim se, entretanto, a sociedade assumir o acto praticado, por deliberação expressa ou tácita.

Face ao preceito legal, é evidente que, na fixação da extensão dos poderes de representação, o legislador consagrou, por princípio, a teoria da ilimitação. A sociedade fica vinculada pelos actos praticados pelos gerentes desde que: *a)* o acto seja praticado em nome da sociedade e, *b)* o acto caiba dentro dos poderes que a lei estabelece a favor dos gerentes<sup>(32)</sup>.

---

(28) Seguimos A. LANGHANS, *ob. cit.*, pág. 109.

(29) Embora nas situações de delegação de poderes, a favor de sócio ou de terceiro, fosse constituída uma relação de mandato.

(30) Estão em jogo dois interesses antagónicos: os do terceiro, cujo objectivo é manter a validade dos negócios celebrados com a sociedade, representada pelos gerentes, ficando aquela vinculada e não os seus administradores, e os interesses dos sócios, que pretendiam que não fosse imputada à sociedade os actos praticados pelos gerentes para além dos limites fixados no pacto social ou por deliberação. Entre estes dois interesses, o legislador optou, claramente, por salvaguardar o primeiro.

(31) Nesse sentido V. Ac. STJ *in* CJ, Tomo I, Ano I, 1993, págs. 82 e ss..

(32) Outro exemplo que é frequente encontrar-se transcrito no pacto social: “os gerentes representam a sociedade em juízo e fora dele”. Apesar de este dispositivo não ter qualquer relevo externo, convém dizer que o exercício dos poderes gerais representativos em juízo tem alguma especificidade por atenção à qualidade da outra parte processual: depende de deliberação dos sócios a proposição de acções pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização bem como a desistência e transacção nes-

Este princípio vale em toda a sua extensão legal, independentemente da espécie e da natureza das relações jurídicas em causa — abrange todas aquelas que cabem na capacidade da sociedade, sem distinção. Não terá, por exemplo, qualquer relevo a cláusula fixada pelo contrato que positiva a suficiência da assinatura de um só gerente, por contraposição aos outros actos que, para vincularem a sociedade, têm necessidade da assinatura de dois gerentes.

Dentro dos poderes representativos, a doutrina tem distinguido a representação activa da representação passiva<sup>(33)</sup>. A primeira caracteriza-se pelas situações em que a sociedade emite uma declaração de vontade, em seu nome, dirigida a terceiro. A segunda consiste em ser a sociedade a destinatária da declaração. A distinção tem importância nas situações em que estamos perante uma gerência plural, isto é, uma gerência constituída por vários gerentes. Para a representação activa foi plasmado<sup>(34)</sup>, embora a título supletivo, o método conjunto; é necessária, para que a sociedade fique vinculada, a intervenção da maioria<sup>(35)</sup> dos gerentes.

Se a gerência é constituída por dois gerentes, terão ambos de intervir para que o negócio obrigue a sociedade, independentemente desta intervenção ser feita previamente, simultânea, ou por ratificação. Até lá o negócio “não está completo, pois a vontade da sociedade não foi manifestada”<sup>(36)</sup>.

---

sas acções.— Cfr. a al. g) do n.º 1 do art. 246.º. Apesar de carecer de deliberação dos sócios, quem actua em juízo, em nome da sociedade, são os seus gerentes.

A lei ainda fixa algumas particularidades relativamente ao poder de representar a sociedade em juízo. São os casos de suspensão e destituição judicial do gerente, por justa causa, quando foi atribuído a um sócio um direito especial à gerência (cfr. o n.º 3 do art. 257.º) e a situação de exclusão judicial de sócio (n.º 2 do art. 242.º); em ambas as situações poderão os sócios designar um representante especial da sociedade com poderes limitados a esse fim.

<sup>(33)</sup> Sobre o tratamento desta questão, V. Ac. R. E., in CJ, Ano XX, 1995, Tomo II, págs. 254 e ss..

<sup>(34)</sup> Cfr. o n.º 1 do art. 261.º. Apesar de o legislador utilizar o termo *deliberações*, o que poderia levar o intérprete a conceber a solução legal de acordo com o método colegial, tem-se entendido que é o método conjunto o sistema de organização da gerência plural fixado por lei. A confirmá-lo, a necessidade de a validade da deliberação e a conclusão dos negócios depender da vontade da maioria (cfr. *in fine* o citado art.). V. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, págs. 51 e ss..

<sup>(35)</sup> A maioria a que se alude é a aritmética, sem relevar o valor de quota que, porventura, os gerentes sejam titulares. Até porque os gerentes não têm de ser necessariamente sócios.

<sup>(36)</sup> V. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, pág. 191.

Para a representação passiva, o método disjuncto é imperativo, tomando-se como nula qualquer disposição em contrário. O terceiro pode dirigir as notificações ou declarações a qualquer dos gerentes, sendo estas eficazes em relação à sociedade.

Face ao que foi dito, toma-se como núcleo básico dos poderes representativos dos gerentes o direito de celebrarem “actos e negócios jurídicos com terceiros no desenvolvimento da actividade que forma o objecto social”<sup>(37)</sup>, em nome da sociedade. Terceiros são todas as pessoas, independentemente de serem ou não sócias, que com a sociedade estabelecem relações de natureza jurídica diferentes das originadas pelo contrato social. Isto não exclui a representação da sociedade mesmo para as situações em que a outra parte se arroga direitos e/ou deveres nascidos do contrato de sociedade<sup>(38)</sup>.

A lei estabelece que os gerentes não se podem fazer representar no exercício do seu cargo<sup>(39)</sup>. O gerente está impedido de nomear terceiro para ocupar a titularidade do órgão que desempenha.

No caso de gerência plural, prevê-se a possibilidade de os gerentes delegarem poderes a um dos seus para realizar determinados negócios ou espécie de negócios. Em consequência disso, a

---

<sup>(37)</sup> Idem, *ibidem*, pág. 132.

<sup>(38)</sup> A confirmar esta afirmação vários exemplos a retirar da lei: os casos de obrigação de realização de entrada (arts. 203.º e 204.º); de exigência de cumprimento das obrigações acessórias (art. 209.º); de prestação de informações (art. 214.º); de celebração de contratos de suprimentos (art. 243.º). Entre outros, têm em comum a intervenção do gerente, na qualidade de representante da sociedade, a estabelecer relações de natureza jurídica com os sócios.

<sup>(39)</sup> Facilmente se compreende a solução estabelecida pelo legislador: o titular do cargo de gerência pressupõe ser portador de um conjunto de qualidades profissionais e pessoais justificativas da sua escolha, pelos sócios. Este cargo é *intuitu personae*. Se o legislador admitisse a representação do gerente por terceiro, estaria a fragilizar, desnecessariamente, o órgão executivo da sociedade, retirando-lhe a importância que possui. Apesar disso, nada impede que o gerente nomeie mandatários ou procuradores para, em nome da sociedade, praticarem determinados actos ou categoria de actos (cfr. os n.º 5 e 6 do art. 252.º). Como o que está aqui em causa é a execução de delimitados actos, perfeitamente definidos, que devem ser praticados por terceiros por atenção às suas qualidades e conhecimentos na área em que o acto é realizado, o legislador, e bem, escusou-se a estabelecer quaisquer limitações; antes pelo contrário, afirma que a nomeação de procuradores ou mandatários não carece de cláusula contratual expressa.

sociedade poderá organizar-se através da atribuição de pelouros ou áreas de competências. No entanto, o gerente delegado só vinculará a sociedade se a delegação lhe atribuir expressamente tal poder.

Independentemente de existir ou não delegação de poderes, a vinculação da sociedade para com terceiros surge com a mesma amplitude e produz os mesmos efeitos. Na verdade, as competências que são delegadas para a prática de negócios em nome da sociedade pressupõem que sejam exercidas tendo em vista a realização do objecto social, de acordo com as deliberações dos sócios. Se assim não for, e tendo a delegação atribuído expressamente ao gerente delegado poderes para vincular a sociedade, então respondem civilmente, nos termos do art. 72.º, os gerentes que votaram favoravelmente a delegação.<sup>(40)</sup>

E se a deliberação delegatória não atribui poderes para vincular a sociedade ao gerente delegado e este pratica o negócio em nome da sociedade? A sociedade tem ou não que assumir as consequências jurídicas de tal negócio?

A favor da oponibilidade da falta de poderes representativos do gerente delegado “prevaricador”, poder-se-ia argumentar com a exigência legal expressa de o acto delegatório ter de atribuir poderes de vinculação, para a sociedade ficar obrigada.

Recordamos que se estabelecem dois requisitos fundamentais para que o princípio da ilimitação dos poderes representativos proceda: *a*) que o acto seja praticado pelo gerente em nome da sociedade e *b*) dentro dos poderes que a lei lhe confere (n.º 1 do art. 260). Ora, se é a lei que condiciona a vinculação da sociedade à necessidade de atribuição expressa desse poder, então não estaria preenchido o requisito *b*), logo não se aplicaria o n.º 1 do art. 260.º, pelo que a sociedade poderia alegar falta de poderes representativos do gerente delegado e escusar-se a assumir os efeitos das relações jurídicas originadas por aquele negócio.

---

<sup>(40)</sup> Só não são solidariamente responsáveis pela prática de actos resultantes de uma deliberação conjunta os gerentes que não tenham participado na respectiva reunião ou, estando presentes, tenham votado vencido e lavrado a sua oposição no prazo de 5 dias, ou no livro de actas, ou por declaração escrita dirigida ao órgão de fiscalização ou junto do notário (cfr. o art. 72.º).

Apesar de esta interpretação constituir uma possível, ela não nos parece ser a mais correcta. Primeiro, porque o método conjunto que regula o funcionamento da gerência plural foi fixado por lei a título supletivo (produz os seus efeitos se a sociedade não tiver fixado outro sistema de trabalho). Se se optasse pelo método disjunto, bastaria a intervenção de um só gerente para que o acto seja regularmente vinculante para a sociedade. Assim, o terceiro de boa fé ao contratar com a sociedade está convencido que o gerente delegado é titular dos poderes necessários para a obrigar. Se assim não fosse, o mais certo seria nem sequer com ela contratar. Tendo isto por correcto, então a *ratio* que justifica o regime do n.º 1 do art. 260.º tem, neste caso, todo o cabimento, porque o interesse em jogo a ponderar é o mesmo: a salvaguarda dos interesses do terceiro, para permitir a tutela do comércio jurídico em geral. Depois, porque é a gerência a titular dos poderes de representação da sociedade. Tendo sido a atribuição fixada por lei, não é possível, conforme já vimos, limitá-los voluntariamente, quer seja por deliberação dos sócios, quer seja pelo pacto social. A única excepção seria a lei vir exigir requisitos para que a sociedade fique vinculada, ou retirar, em certas situações, esse poder vinculador, de forma imperativa. Ora, não é esse o caso, pois a norma, para além de ter natureza supletiva, nada diz sobre isso.

Acresce ainda que a delegação de poderes não retira aos outros gerentes a competência normal para a prática de actos e de negócios jurídicos. Apesar da delegação, poderá ser outro o gerente a assumir os efeitos jurídicos daquela operação, em nome da sociedade. Se nesse caso teríamos de concluir pela aplicação do n.º 1 do art. 260.º, quando nem sequer lhe tinham sido atribuídos poderes para a realização do acto (e muito menos poderes vinculativos), por maioria de razão se deve atender ao preceito da citada norma porque ao gerente delegado, pelo menos, foi deliberado ser-lhe atribuído competência para que o negócio se concretizasse.

Assim, entendemos que, apesar de a deliberação não atribuir expressamente poder vinculativo ao gerente delegado, não deixará a sociedade de responder pelo cumprimento dos efeitos que a celebração do negócio jurídico acarreta. Tem toda a aplicação o dis-

posto no n.º 1 do art. 260.º<sup>(41)</sup>, sem prejuízo de se poder vir a exigir a assunção de responsabilidade perante os gerentes que intervieram na deliberação e perante aquele que celebrou o negócio.

Daquilo que dissemos retiramos as seguintes notas: os poderes de representação da sociedade são atribuídos por lei aos gerentes, enquanto órgão necessário da sociedade; não têm um conteúdo pré-definido; o seu âmbito abrange a vinculação da sociedade em todos os actos e negócios susceptíveis de serem, por si, concretizáveis (com excepção dos que a lei exclui ou restringe, de forma imperativa).

### 2.3. Limites aos poderes da gerência

Na impossibilidade de elencar os actos que cabem dentro do exercício do poder de administração<sup>(42)</sup>, o legislador tomou como critério base a actividade económica que os sócios propõem que a sociedade exerça, ou seja, o objecto social<sup>(43)</sup>. Este critério é, acima de tudo, positivo, porque orienta a gerência para aquilo que deve fazer e executar. Tudo o que esteja para lá da actividade que o objecto social delimita não tem interesse para os sócios e para a sociedade, pelo que não deve ser realizado. O mesmo se passa para as deliberações sociais. Se assim não for, as consequências são as que já referimos.

Tem sido profusamente debatida a questão do enquadramento dogmático da função limitativa do objecto social: os actos praticados pelos gerentes, que excedem o objecto social, caem fora da capacidade da sociedade ou, pelo contrário, traduzem falta de competência dos gerentes<sup>(44)</sup>?

---

(41) Naturalmente que já não será assim se os factos que rodearam a celebração do negócio são subsumíveis na norma do n.º 2 do art. 260.º, primeira parte.

(42) Cfr. o art. 259.º. Conforme vimos *supra*, pág. 7, os poderes de administração são de conteúdo genérico direccionado.

(43) Segundo GIANLUCA LA VILLA, *L'Objeto Sociale in Suo Sviluppo Storico*, Riv. delle Soc., Ano XVII, 1972, págs. 1030 e ss., nos primórdios da concepção de sociedade, o que se pretendia do objecto social era salvaguardar, acima de tudo, os interesses dos sócios, na medida em que todos os actos que fossem praticados para além dele seriam ineficazes em relação à sociedade.

(44) Para uma análise detalhada sobre esta questão V. RAÚL VENTURA, *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, ROA, Ano 40, 1980, págs. 29 e ss..

A nosso ver o legislador fixou, por princípio, a teoria da especialidade do fim (no n.º do art. 6.º) no sentido de conceber a capacidade da sociedade. Os n.ºs 2 (liberalidades) e 3.º (prestação de garantias a dívidas de outras entidades) exprimem situações de incapacidade.

Os termos utilizados no n.º 4 do citado artigo ajudar-nos-ão na procura de obter uma solução para a questão. Assim, o legislador diz, expressamente, que as cláusulas contratuais e as deliberações dos sócios que fixem à sociedade determinado objecto não limitam a sua capacidade quando, nos n.ºs 2 e 3.º, refere que as liberalidades e a prestação de garantias a dívidas de outras entidades são contrárias ao fim da sociedade. Esta interpretação leva-nos a afastar a solução da incapacidade.

Apesar de não limitar a capacidade da sociedade, recai sobre os órgãos sociais o dever de agir em consonância com o objecto social. Assim, o que se procura limitar são os poderes dos órgãos por atenção ao objecto.

Depois, a lei admite, nos termos do n.º 2 do art. 260.º, que a sociedade ratifique esses actos. Se assim é, então podemos afirmar que a gerência não tem competência para os realizar. Essa competência pertence, excepcionalmente<sup>(45)</sup>, a outro órgão: os sócios. Logo, não é um problema de incapacidade. Se o fosse também os sócios nada poderiam fazer, já que o problema era da própria sociedade.

Esta argumentação leva-nos a optar pela segunda solução que propusemos: a de incompetência dos gerentes.

E quanto à função limitativa que os poderes de administração dos gerentes sofrem com base nas deliberações dos sócios? Como já pontualmente referimos, têm eficácia, em princípio, apenas nas relações internas e não nas relações externas. Impedir a prática de

---

<sup>(45)</sup> E dizemos excepcionalmente porque os sócios também devem respeitar as disposições quer da lei quer do contrato (al. a) do n.º 1 do art.º 58), pelo que também sobre eles recai a obrigação de actuar de acordo com o objecto social.

À primeira vista não tem muito sentido a lei vir exigir o cumprimento das cláusulas estatutárias por parte dos sócios, porque foram estes, de livre vontade, que fixaram o objecto social: em qualquer altura o poderiam alterar. No entanto, tal dispositivo explica-se na medida em que se procuram salvaguardar os interesses das minorias de sócios face às maiorias. Cfr. PIER JAEGER, *L'Interesse Sociale*, Milano, 1972, pág. 200.



determinados actos ou submetê-los a requisitos<sup>(46)</sup> que depois não foram cumpridos pelos gerentes, não impede que a sociedade fique vinculada face aos terceiros de boa fé com quem contratou.

Os limites aos poderes de representação dos gerentes deverão ser entendidos em duas perspectivas. A primeira procura saber se, por força do plasmado no art. 6.º, a sociedade<sup>(47)</sup> tem ou não capacidade para assumir como seu um acto em concreto .

A segunda põe-se no âmbito da repartição legal de competências entre os órgãos que compõem a sociedade. Na verdade, o art. 260.º abre a possibilidade de a sociedade não se vincular se os gerentes, por lei, não tinham competência para a prática do acto que realizaram em nome da sociedade. Se não tinham competência funcional legal então há um excesso de poder oponível a terceiros<sup>(48)</sup>.

Esta competência funcional dos gerentes será determinada num sentido positivo — art. 259.º — referente à competência dos gerentes — e num sentido negativo — por exclusão com os poderes que pertencem aos sócios e, se existir, os do conselho fiscal.

Para além destes limites, que não dependem da valoração de um comportamento estranho à sociedade, o único que o legislador prevê já depende da intervenção de um terceiro: o caso do n.º 2 do art. 260.º. Recai sobre a sociedade o ónus de alegar e provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava o objecto social (sendo certo que a publicidade do contrato social não é susceptível de valoração judicativa para averiguar do conhecimento do terceiro<sup>(49)</sup>).

Face a este enquadramento, poderemos afirmar que a função limitativa do objecto social, quanto aos poderes de representação dos gerentes, é muito ténue<sup>(50)</sup>.

---

(46) Poder esse que pode ser exercido pelos sócios logo no contrato social ou posteriormente, por deliberação.

(47) Sobre a questão da capacidade pensamos já ter dito o suficiente. Cfr. a argumentação *supra*, nota 5.

(48) Cfr. JEAN PIERRE BERDAH, *Fonctions et Responsabilité des Dirigeants de Société par Actions*, Paris, 1974, pág. 40, *apud* ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 65.

(49) Cfr. o n.º 3 do art. 260.º

(50) E é ténue, porque o legislador entendeu transpor esta parte da directiva para a nossa lei. Só o conteúdo do art. 9.º, n.º 1 da Directiva — 68/151 —, que originou o nosso n.º 1 do art. 260.º, tinha obrigatoriamente de ser transposto. O n.º 2 do art. 9.º, que estabeleceu o nosso n.º 2 do citado art., seria de transposição facultativa. A intenção do legis-

Quanto à função limitadora das deliberações dos sócios ou outras que constem no pacto social, com excepção do objecto, poderemos dizer que é inexistente<sup>(51)</sup>, já que a excepção prevista no n.º 2 do art. 260.º abrange apenas o objecto social<sup>(52)</sup>.

A base dogmática para esta solução parte do seguinte: se é a lei que fixa os poderes de representação a favor dos gerentes, só esta os poderá limitar ou excluir. Não é o pacto social ou as deliberações dos sócios (limitações voluntárias) que terão força para o fazer.

### 3. Os actos de mero expediente

#### 3.1. Introdução

Apesar de termos procurado efectuar o enquadramento geral de toda a problemática dos poderes dos gerentes e respectiva vinculação da sociedade, bem como dos limites que sobre eles recaem, sempre tendo em vista encontrar alguma pista para nos podermos orientar na questão central a que nos propusemos abordar, chegados aqui, os resultados são praticamente nulos.

---

lador comunitário era assegurar, em todos os estados membros, uma uniformização de critérios naquilo que considerava fundamental: a ausência de uma função limitativa do objecto social e das deliberações dos sócios na vinculação da sociedade em relação aos actos praticados com terceiros. Ao fixar o regime do n.º 2, por razões de justiça material e para evitar dúvidas, porque se poderia lá chegar de acordo com os princípios gerais do direito, o legislador atenuou aquela disposição imperativa.

<sup>(51)</sup> A não ser que a função limitativa, baseada em outro motivo que não o objecto social, resulte da aplicação de normas gerais do direito. Cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, pág. 176. Este A. defende a aplicação do art. 269.º do Cód. Civil nas situações de abuso de representação por parte do gerente.

<sup>(52)</sup> Alguma doutrina, já face à Lei de 1901, entendia que as limitações dos poderes de representação, constantes de cláusulas ou deliberações dos sócios (já não do objecto social), não tinham qualquer relevo junto de terceiros, sem prejuízo da sua eficácia interna. É a opinião de VAZ SERRA, RLJ, 103.º, págs. 266 e ss. e V.G. LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, 1976, págs. 357 e 385. É também a doutrina consagrada no anteprojecto do CSC de FERRER CORREIA, LOBO XAVIER, ÂNGELA COELHO e ANTÓNIO CAEIRO.

No entanto, os actos de mero expediente são uma realidade que têm no contrato o seu suporte jurídico e na prática do dia a dia de gestão da empresa a sua concretização.

Especificando, o nosso problema assenta em saber em que consistem os actos de mero expediente, qual a validade da cláusula que já transcrevemos *supra*<sup>(53)</sup>, e quais os efeitos que ela produz, não só no âmbito das relações internas, como das externas. Pôr-se-à também a questão de os conceber como concretização dos poderes de administração ou pelo contrário, dos poderes de representação.

Reparamos que a lei não faz menção dos actos de mero expediente. A doutrina, quer portuguesa quer estrangeira, não os aborda, e a jurisprudência não os conhece.

### 3.2. Primeira aproximação

Numa perspectiva terminológica pré-jurídica<sup>(54)</sup>, os actos de mero expediente são os necessários e convenientes à gestão corrente da sociedade. São actos fundamentais para que a sociedade viva o seu dia a dia, pelo que indispensáveis para mantê-la inserida no comércio jurídico, por forma a realizar o seu objecto social.

“Quando a lei não esclarece, através de uma definição ou de uma enumeração, quais os tipos de actos de uma dada categoria, é uma consideração teleológica (de conformidade com o fim legal) que nos deve guiar”<sup>(55)</sup>. O critério dos *interesses* a salvaguardar e

---

<sup>(53)</sup> Cfr. a nossa nota 3, pág. 2.

<sup>(54)</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*, Almedina, Coimbra, 1996, págs. 4, 10, 42 e 282. Este A. procura abranger vários campos para a compreensão do fenómeno EMPRESA enquanto realidade pré-jurídica, com base na questão terminológica-semântica, na perspectiva económica e na sociológica. Conclui que não se deve partir do meta-jurídico como única realidade susceptível de servir de base à compreensão desta identidade que é a EMPRESA (págs. 14 e ss.). Acentua que é metodologicamente mais correcto partir de dados jurídicos. No entanto, porque não existem definições formalizadas no direito, é com recurso àquela realidade que se poderá ter uma visão mais completa desse fenómeno (cfr. pág. 22).

<sup>(55)</sup> Cfr. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1988, pág. 407.

da *ratio* assumem também particular importância quando pretendemos interrogar uma categoria que consta num contrato.

Quais os motivos que levam os sócios a estabelecerem a regra da vinculação da sociedade apenas com a intervenção de um gerente, para a prática dos actos de mero expediente, quando o método de trabalho do órgão é o conjunto?

Segundo ILÍDIO DUARTE RODRIGUES<sup>(56)</sup>, “a administração de uma empresa implica uma complexa e vasta pluralidade de tarefas e funções. Há que elaborar a política geral que projecte a actividade da empresa ao longo dos anos, fazendo previsões quanto à produção, comercialização e expansão, e adaptando permanentemente essas previsões à evolução da empresa e do mercado. Há que dirigir, coordenar e controlar a actividade dos serviços de execução”, diariamente e a longo prazo. As consequências das decisões da gerência influenciam decisivamente a vida económica da sociedade, dos sócios, dos trabalhadores e de terceiros.

São várias as razões que levam a sociedade a ter mais do que um gerente. Para que os actos praticados por um sejam sujeitos ao controlo e vigilância dos outros. Para que as decisões sejam devidamente ponderadas, atendendo à importância económica dos seus efeitos (com a agravante de o património que estão a gerir pertencer a terceiro, o que facilmente origina falta de interesse pessoal). Para que se proceda a desdobramentos de centros de decisão e execução, por atenção à complexidade de tarefas, que exigem um acompanhamento específico.

A justificação que leva os sócios a exigir a intervenção de dois ou mais gerentes para os outros actos, já está salvaguardada com a intervenção de um gerente, para os actos de mero expediente.

Se o cargo de gerente pressupõe uma relação de confiança entre os sócios e (todos) os seus titulares, então os motivos que justificam a positivação da referida cláusula supõem que os interesses em jogo e as consequências das decisões estão devidamente salvaguardados. Ou porque a realidade em que se baseiam não admite

---

(<sup>56</sup>) *Ob. cit.*, pág. 56.

sequer a concretização de tais interesses; ou então porque, embora existam, já estão devidamente controlados.

Se optarmos pela primeira hipótese, os actos de mero expediente são uniformes, repetitivos, sem grande relevo económico para a sociedade. Limitam-se a promover a “conservação” do património social, por atenção ao seu objecto.

Se optarmos pela segunda hipótese, os actos de mero expediente abrangem os que influenciam decisivamente a administração da empresa.

Parece-nos que a solução correcta é a de optar pela primeira hipótese. Só nessas situações é que os interesses que justificam a intervenção da maioria dos gerentes estão devidamente salvaguardados com a de apenas um. Seria um contra senso os sócios bastarem-se com a ‘ingerência’ de um só gerente, para os actos de maior relevo económico, quando o órgão gerência é plural.

Sendo assim, os actos de mero expediente só poderão ser aqueles cujas consequências económicas são de menor importância para a sociedade. São actos essencialmente executivos, no sentido de concretizarem o que já foi previamente estabelecido.

A cláusula ainda procura dar resposta a uma dificuldade de gestão: a “burocracia empresarial”. A sociedade, no seu giro comercial normal, intervem dezenas de vezes. Seria um absurdo de gestão exigir a intervenção do conjunto dos gerentes (ou da maioria) em todos os actos praticados em nome da sociedade. Uma sociedade de compra para revenda exigiria a presença diária dos gerentes para assinar vendas a dinheiro, facturas, compras a fornecedores, pagamentos de salários dos trabalhadores, depósitos bancários, etc.

Ao circunscrever os actos de mero expediente a esta realidade, sempre tendo em atenção os interesses que se procuram salvaguardar, poderíamos acrescentar duas notas que os caracterizam: a uniformidade (têm o mesmo conteúdo, limites e efeitos) e a repetitividade (são frequentes).

Aquilo que dissemos leva-nos a concluir que a gestão quotidiana da sociedade é uma actividade autónoma relativamente à de outros actos, com alguma unidade diferenciadora.

Será possível reconduzir esta realidade a uma qualquer figura jurídica?

Os actos de mera administração são uma figura utilizada pela doutrina para explicar e compreender o conteúdo e os limites dos poderes dos gerentes. Servirá para os actos de mero expediente? Coincidem os dois?

### 3.3. A lei e a doutrina estrangeira

Como já referimos, não conhecemos qualquer posição da doutrina sobre a questão dos actos de mero expediente. Indirectamente, alguns autores aproximam-se da realidade que, pensamos nós, com eles é coincidente.

Segundo o direito alemão, as sociedades por quotas são administradas e representadas por um ou mais gerentes. A distinção dominante situa-se entre poderes de administração e de representação, sem os AA. se preocuparem em precisar o seu conteúdo, pelo menos, no sentido que nos interessa<sup>(57)</sup>. O que sublinham é a intencionalidade desta distinção na perspectiva de contrapor competência interna à competência externa do órgão de gerência, no sentido que já vimos *supra*.

A lei alemã era mais precisa quanto aos poderes de representação do que aos de administração. Basta atender ao conteúdo do § 35 da GMBH, de 1892. Já referia que compete aos gerentes representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, inexistindo norma do mesmo género para os poderes de gestão<sup>(58)</sup>.

Recentemente, a doutrina alemã distingue poderes de administração e poderes de gerência, quando confronta o órgão representativo das sociedades anónimas com o das sociedades por quotas. Embora em minoria, alguns autores atribuem diferente natureza entre administração e gerência<sup>(59)</sup>, por atenção à amplitude de poderes entre um órgão e o outro.

---

<sup>(57)</sup> Por conhecimento indirecto da obra de WAGNER, *Gesellschaftsrecht*, e BAUMBACH-HUECH, *Gesellschaftsrecht*, citados por RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas* ob. cit., pág. 127 e, do mesmo A., em parceria com LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, in BMJ, n.º 192 a 195, Jan. a Abril, 1970, págs. 35 e ss..

<sup>(58)</sup> Cfr. PIERRE BAUDOUIN-BUGNET, *La Société à Responsabilité Limitée (Droit Française et Droit Germanique)*, págs. 164 e ss., § 6 e § 35.

<sup>(59)</sup> Cfr. VOLKER GROSS, *Das Anstellungsverhältnis Des Gmb?-Geschäftsführers im Zivil —, Arbeits —, Sozialversicherungs — und Steuerrecht*, Colónia, Verlag Otto Schmidt, 1987, pág. 108 e ss., *apud* LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores...*, pág. 63.

Outros utilizam sinonimicamente os termos administração e gerência. No entanto diferenciam a extraordinária da ordinária (ou, em sentido lato ou restrito) conforme se inclua ou não o estabelecimento das regras ou princípios básicos da política de gestão da empresa. O interesse da distinção estaria na repartição de competências: a administração em sentido restrito pertence aos gerentes; o excesso, que compõe a administração em sentido lato, compete aos sócios, como competência imperativa<sup>(60)</sup>.

Em França, de acordo com a lei de 1925 e de 1966, os poderes dos gerentes são determinados pelos estatutos. No silêncio destes, os gerentes podem praticar todos os actos de gestão no interesse da sociedade. Nas suas relações com terceiros, o gerente vincula a sociedade pelos actos que realizam o objecto social<sup>(61)</sup>. Em contraposição com a distinção que impera na Alemanha, os AA. preferem falar, à semelhança do mandato, entre poderes gerais por contraposição a poderes especiais<sup>(62)</sup> (embora concebiam a distinção entre poderes de representação e de administração).

E compreensível que a doutrina francesa viesse buscar à figura do mandato a nota explicativa dos poderes dos gerentes<sup>(63)</sup>. Não só a lei a ela expressamente se refere, ao designar os gerentes como mandatários da sociedade, como também o regime legal positivo era marcadamente influenciado pela teoria dos actos *ultra*

---

<sup>(60)</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades Por Quotas* vol. III. *ob. cit.*, pág. 136, que cita dois comentaristas alemães: HACHENBURG / MERTENS e SCHOLZ / SCHNEIDER.

<sup>(61)</sup> Cfr. NGUYEN XUAN CHANH, *Le Sort des Actes Irrégulièrement Accomplis au Nom d'une Société Commerciale*, in Recueil Dalloz Sirey, XII, 1978, pág. 12.

<sup>(62)</sup> Cfr. LUÍS BRITO CORREIA, *idem*, pág. 58, nota 19. A influência da figura do mandato é marcante na lei e na doutrina francesa. Atente-se, por ex., ao conteúdo do art. 24.º da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, de 1925 "Les sociétés à responsabilité limitée sont gérées par un ou plusieurs *mandataires*...". Cfr. PIERRE BAUDOUIN-BUGNET, *ob. cit.*, pág. 154.

<sup>(63)</sup> Cfr. JEAN-CLAUDE GROSLIÈRE, *Les Garanties Professionnelles des Dirigeants de Sociétés Commerciales*, in Recueil Dalloz, 1963, C XXIX. Esta concepção está de acordo com a teoria contratual que entende que a sociedade configura os gerentes como mandatários dos sócios.

Actualmente, a jurisprudência e a doutrina francesa não deixam de conceber a relação gerente-sociedade como de mandato *social*, paralelamente à existência (ou não, conforme o caso concreto) de um contrato de trabalho. Cfr. PAUL DIDIER, in *Revue des Sociétés*, 115 année, n.º 3. Juill/Sept., 1997, págs. 533 e ss..

*vires*<sup>(64)</sup>, princípio cujas consequências já conhecemos e que, no mandato, têm toda a sua aplicação. Aliás, a transposição da figura do mandato para explicar os poderes dos gerentes, foi de tal forma profunda, que alguma doutrina chegava ao ponto de criticar o termo “gerente”<sup>(65)</sup>.

Em Itália aplicam-se as regras da administração das sociedades anónimas às por quotas. A competência dos gerentes é muito ampla, abrangendo a gestão e a representação da sociedade. No entanto, o pacto constitutivo deve indicar quais os gerentes que detêm o poder de a representar. Estes podem praticar todos os actos que cabem no objecto social, com excepção das limitações previstas na lei.

É usual a doutrina e a jurisprudência italiana distinguirem actos de administração interna (gestão interna), por contraposição a actos de administração externa<sup>(66)</sup>, praticamente com o mesmo sentido da distinção que é feita em Portugal, respectivamente entre poderes de administração e poderes de representação.

### 3.4. A lei e a doutrina portuguesa

De acordo com a Lei de 1901 (LSQ), a administração da sociedade é confiada à gerência, não estando os seus poderes pré-determinados. Talvez influenciado pelo parágrafo 2.º do art. 13.º, do Cód. Civil de 1867, que refere “as atribuições dos mandatários são sempre indicadas nos estatutos e regulamentos especiais”, o legislador preferiu remeter a fixação do seu conteúdo para aquilo que ali seria estabelecido.

No silêncio dos estatutos, alguns AA.<sup>(67)</sup> entendiam que se aplicava, por analogia, as normas reguladoras da administração de

---

(64) A lei francesa não deixou de receber no seu ordenamento jurídico o art.º 9 da Directiva, que estabelece a vinculação da sociedade, nos termos do nosso art. 260.º Apesar disso, os franceses nunca aceitaram com facilidade essa solução.

(65) Cfr. HOUPIN e BOSVIEUX, *Traité Générale Theorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations*, 7.ª ed., 1935, T. II, pág. 777: “a sociedade de responsabilidade limitada é gerida por um ou mais mandatários (...), que a lei designa pelo nome, muito mal escolhido, porque se presta a confusões, de «gerentes»”.

(66) Cfr. GIOVANNI GRIPPO, *La Gestione «Occulta» dell'Accomandante*, in *Contratto e Impresa*, Ano XII, n.º 3 Sette/Dic., 1996, págs. 645 e ss..

(67) V. por todos, CUNHA GONÇALVES, ob. cit., pág. 420.



outras sociedades e do mandato comercial. CUNHA GONÇALVES refere que, nestas situações, os gerentes só podem praticar actos de mera administração, isto é, “todos os actos inerentes e necessários à normal exploração do comércio ou indústria que é objecto da sociedade, e que não envolvam alienação ou ónus de bens sociais, ou alteração dos estatutos, tais como emissão de acções e obrigações, aumento ou redução do risco social, etc., e todos os actos estranhos ao fim da sociedade, quer em absoluto, como os religiosos, de beneficência, de propaganda política, etc., quer relativamente, como o exercício de diverso comércio (...)”. Mas, continua o A., quando se fala de alienação de bens sociais, não trata de mercadorias ou imóveis para revenda, mas sim dos bens que fazem parte do capital e das reservas.

Continuando a conjugar as disposições da LSQ com as do Código Civil de 1867, a doutrina passou a conceber vários graus de poder de administração.

Entendia-se que a administração social recaía sobre os sócios. Estes procedem às deliberações e decisões necessárias a conservar e promover o património da sociedade, empreendendo novos negócios, estabelecendo indústrias, restringindo actividades, etc. A esta administração era dada a designação de *administração em geral*. Contrapunha-se à administração realizada pelo gerente, que consistia na prática de actos de *mera administração*. Por outras palavras, dizia-se que a plenitude de poderes de administração era própria da sociedade e que a mera administração era própria dos gerentes<sup>(68)</sup>.

Para além dos poderes para praticar actos de mera administração, os gerentes detinham ainda *meros* poderes de disposição<sup>(69)</sup>.

Se a sociedade não fosse gerida por órgãos mas por mandatários, não havia lugar a poderes de disposição<sup>(70)</sup>.

---

(68) Atente-se que esta posição não é isenta de críticas. Face à lei em vigor na época, não se vê razão para fazer uma distinção nestes termos. A expressão *actos de mera administração* contrapõe-se, tanto na linguagem do Cód. Civil de 1867 como na do de 1966, a *actos de disposição* e não a *actos de (plena) administração*. Cfr. LUIS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, pág. 63, nota 30.

(69) Cfr. a distinção na pág. 5.

(70) Cfr. ALMEIDA LANGHANS, *ob. cit.*, pág. 120.

A lei portuguesa, relativamente à natureza e conteúdo dos poderes dos gerentes, foi fortemente influenciada pela solução francesa, no que toca a enquadrá-la no mandato<sup>(71)</sup>.

Concebia-se a prática dos actos de administração como execução do mandato<sup>(72)</sup>, devendo o seu conteúdo ser determinado pela lei, em seguida pelos estatutos e ainda pelas deliberações dos sócios<sup>(73)</sup>.

Esta construção doutrinal veio a esbater-se progressivamente. Os AA. passaram a defender que, qualquer que seja a natureza dos actos (actos de disposição ou de mera administração), poderão ser praticados pelos gerentes, desde que obedeçam às seguintes condicionantes: *a*) operações que não sejam alheias ao objecto ou fim da sociedade (a *contrário* o disposto no § 2 do art. 173.º do Cód. Comercial) e, *b*) não sejam remetidos por lei ou pelos estatutos à deliberação da assembleia<sup>(74)</sup>.

Actualmente, considerações económicas levam a afastar que os actos de gestão se devam distinguir pela natureza jurídica e a aceitar que se caracterizem pelo fim que o gerente se propõe, com vista à realização do objecto social<sup>(75)</sup>. Por isso, na falta de disposição estatutária, os gerentes terão poder para a prática de todos os actos necessários à gestão da sociedade. Foi esta a orientação consagrada no CSC: “os gerentes devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios” (art. 259.º).

---

(71) Aliás, o próprio Cód. Comercial referia, no art. 173.º, que o administrador responde pela inexecução do mandato.

(72) V. FERNANDO OLAVO in *Termo do Exercício das Funções dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas Sociedades Anónimas*, CJ. Ano IX, 1984, Tomo V, págs. 10 e ss. Embora qualifique a relação administrador/sociedade como de representação necessária, não deixa de a equiparar ao mandato.

Ainda recentemente, para efeitos de determinação da responsabilidade civil do gerente, concebeu-se a relação jurídica entre aqueles e a sociedade como enquadrada na figura do mandato. Cfr. o Ac. do STJ. de 19/11/87, in *BMJ*, 371, Dez. 1987, pág. 478.

(73) Cfr. RAÚL VENTURA e LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores...*, pág. 66.

(74) Cfr. FERRER CORREIA, *Aditamentos às Lições de Direito Comercial*, 1963, págs. 55 e ss..

(75) V., por todos, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 56.

Nesse sentido, RAÚL VENTURA<sup>(76)</sup> repudia a distinção entre administração ou gerência ordinária e extraordinária, sobre a qual assentava um critério de repartição de competências entre gerência e sócios, que alguns autores alemães defendem, alegando que “esta enumeração, à luz do direito português, constitui uma amálgama que não merece a reunião numa especial categoria jurídica”. No entanto, este A., embora não seja muito explícito no comentário que tece à primeira parte do art. 261.º, distingue os poderes de gestão ou administração *stricto sensu*, que deve ser exercida pelos gerentes, por contraposição aos poderes de administração que pertencem aos sócios.

Em relação às sociedades anónimas, mas sem se comprometer com a natureza dos actos, LUÍS BRITO CORREIA<sup>(77)</sup> prefere defender a tese de os poderes de gestão do conselho de administração, referidos no art. 406.º, corresponderem caracteristicamente a uma competência deliberativa. Os poderes de gestão corrente da sociedade, que o art. 407.º permite que sejam delegados, correspondem a uma competência executiva. Os poderes de representação, referidos no art. 408.º, correspondem a uma competência representativa.

Por aqui se explica a ausência do estudo dos actos de mero expediente.

A doutrina não dá lugar aos actos de mero expediente, como categoria jurídica autónoma. No entanto, os AA. apercebem-se de que eles existem, quando referem a gestão do “dia a dia”<sup>(78)</sup> “quotidiana”, “rotineira”, “habitual”<sup>(79)</sup>, da empresa. Mais que isso, os sócios, ao fixarem as cláusulas pelas quais se irá reger a sociedade, são os primeiros a tomar percepção dessa realidade que é constituída por esses actos. O próprio legislador também partiu desse sentido prático quando veio admitir expressamente para as sociedades anónimas a delegação de poderes para o exercício de uma *gestão corrente* da sociedade. Será de considerar que estamos perante uma amálgama tal insusceptível de qualificação jurídica?

---

(76) *Sociedades por Quotas...*, pág. 136.

(77) *Ob. cit.*, pág. 218.

(78) LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores...*, pág. 69 “as decisões do dia-a-dia têm de ser atribuídas a um número mais restrito de pessoas: a um ou poucos administradores, reunidos ou não em conselho, aptos a tomar decisões rápida e eficazmente.”

(79) A. LANGHANS, *ob. cit.*, pág. 112.

### 3.5. Tentativa de delimitação dos actos de mero expediente, face à lei em vigor

Os actos de mero expediente não só jogam no campo dos poderes de administração dos gerentes como também no dos de representação; isto é, têm relevo no âmbito das relações internas como no das relações externas. Basta que sejam comunicados aos destinatários para passarem a existir relações jurídicas entre a sociedade e um terceiro.

Não se espere que procuremos definir, um a um, quais os actos de mero expediente. E notório que dependerão do objecto social e da dimensão da empresa.

Resta-nos, dentro deste quadro, procurar esmiuçar a lei por forma a averiguar a eventualidade de descortinar, junto dos poderes de administração e representação, elementos qualitativamente diferenciadores que permitam defender a tese de os referidos actos terem cabimento jurídico.

#### 3.5.1. Competência dos sócios: o art. 246.º do CSC

Como já acentuámos, o conteúdo dos poderes de representação e o dos de administração dos gerentes foram tomados de forma ampla<sup>(80)</sup> num duplo sentido: positivo, na medida em que o art. 259.º refere que os gerentes devem praticar os actos necessários e convenientes para a realização do objecto social; e negativo, já que, conjugando o art. 259.º *in fine* e o n.º 1 do art. 246.º<sup>(81)</sup>, os gerentes vêem a sua competência imperativamente limitada pelos actos aí descritos. Este limite negativo coincide com o âmbito mínimo de restrição. É permitido aumentá-lo através de cláusulas contratuais nesse sentido.

O limite positivo já por nós foi abordado *supra*<sup>(82)</sup>. Debruçemo-nos sobre o segundo.

---

<sup>(80)</sup> Relembramos o disposto no n.º 1 do art. 252.º: “a sociedade é *administrada e representada* por um ou mais gerentes...”, sem mais.

<sup>(81)</sup> A LSQ já estabelecia, no art. 35.º, a dependência de actuação dos gerentes sobre certas matérias e a prévia deliberação dos sócios, que foram parcialmente transpostas para o n.º 1 do citado artigo (as als. *a*), *b*) e *g*)).

<sup>(82)</sup> Cfr. a pág. 17 e ss..

A lei distingue, no art. 246.º, três espécies de situações<sup>(83)</sup>: aquelas em que a deliberação dos sócios é suficiente, por si própria, para produzir o efeito jurídico desejado (ressalvando algum acto da gerência para mera comunicação); aquelas em que, depois da deliberação, é necessário a outorga de escritura pública, pela gerência e, por *fim*, aquelas situações em que a deliberação dos sócios antecede e condiciona um acto a praticar pela gerência.

A amortização de quotas (art. 234.º), o consentimento para divisão e cessão de quotas (n.º 6 do art. 221.º e n.º 2 do art. 230.º), a exclusão de sócios (n.º 2 do art. 241.º), a designação e destituição de gerentes e de membros do órgão de fiscalização (n.º 2 do art. 257.º) e a aprovação do relatório de contas e exoneração de responsabilidade (n.º 3 do art. 74.º) fazem parte da primeira situação.

A segunda espécie de casos incluirá a alteração do contrato de sociedade, a transformação da sociedade, a dissolução da sociedade e o regresso à actividade da sociedade dissolvida.

No último caso inclui-se a chamada e restituição de prestações suplementares, sem as quais estas não são exigíveis (art. 211.º e art. 213.º); a aquisição, alienação e oneração de quotas próprias (art. 220.º); a proposição de acções contra sócios ou gerentes; a fusão e cisão da sociedade; a alienação ou oneração de bens imóveis e locação de estabelecimento; a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

No primeiro caso, a deliberação produz efeitos só por si, quer internos quer, excepcionalmente se acontecer, externos.

No segundo caso, a primazia da deliberação é evidente, sobre a necessidade de intervenção dos gerentes na outorga da escritura pública.

No terceiro grupo de casos o acto de gerência é meramente executivo em relação à deliberação. A competência para formar a vontade da sociedade pertence aos sócios. Se, porventura, o gerente praticar tais actos sem que preceda uma deliberação nesse sentido, a sociedade não fica vinculada, por aplicação do art. 260.º.

---

<sup>(83)</sup> Seguimos de perto RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, Vol. II, págs. 156 e ss..

O n.º 2 do art. 246.º, embora discrimine um conjunto de actos que são da competência dos sócios, é de natureza supletiva: se o contrato social o prever, pode atribuir tal competência a favor dos gerentes.

A questão última que o art. 246.º levanta é a da organização e repartição de poderes entre dois órgãos — os sócios e os gerentes — recaindo sobre aqueles um poder de administração estrutural da sociedade. Ao excluir um conjunto de poderes para a prática de certos actos que, imperativamente, a lei reserva para os sócios, *a contrario*, poder-se-ia afirmar que tudo o resto cai no âmbito dos poderes dos gerentes. Tal como diz RAÚL VENTURA, “os sócios determinam a sua própria competência, relativamente aos gerentes”, completada por um poder geral de supervisão e de orientação.<sup>(84)</sup>

É dentro deste amplo círculo de poderes dos gerentes que, porventura, existirão os actos de mero expediente.

### 3.5.2. Os poderes de gestão corrente dos administradores: o art. 407.º do CSC

A única realidade que se encontra enquadrada legalmente e que, porventura, se poderá aproximar da dos actos de mero expediente, é a *gestão corrente* das sociedades anónimas.

A lei atribui poderes de administração e representação<sup>(85)</sup> aos administradores<sup>(86)</sup>, enquanto titulares do órgão conselho de administração das sociedades anónimas. A sociedade fica vinculada<sup>(87)</sup> em termos semelhantes ao regime fixado para as sociedades por quotas.

Por conjugação dos n.ºs 2 e 3 do art. 373.º<sup>(88)</sup>, do art. 405.º e do 406.º, compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade. Apenas se submete às deliberações de outros

<sup>(84)</sup> Cfr. o art. 259.º

<sup>(85)</sup> Cfr. o art. 405.º.

<sup>(86)</sup> Ou directores, se a sociedade for estruturada por uma Direcção. Cfr. o art. 278.º.

<sup>(87)</sup> Cfr. o art. 409.º

<sup>(88)</sup> Este art. define a competência da Assembleia Geral. Determina-se de forma positivo (pode deliberar sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou

órgãos se a lei ou o pacto o determinarem. Para além de o conselho de administração só ficar inibido de gerir a sociedade se, voluntariamente, o entender.

O princípio é o da atribuição ao conselho de administração de uma grande autonomia de gestão do bem social.

Os termos “*gerir a actividade da sociedade*” ou “*deliberar sobre qualquer assunto da administração*” apresentam-se, neste caso, sinonimicamente.

A competência do conselho recai sobre o desenvolvimento normal da sociedade (competência que é geral), desde que tenha em vista a realização do objecto social (e em atenção a fronteira de competência dos outros órgãos).

A esta competência acresce a que se relaciona com a organização e vida da própria sociedade — os casos de elaboração do relatório e das contas anuais, de escolher o seu presidente e os administradores cooptados, etc.

Confrontando os citados artigos com o 259.º e o 246.º, verificamos que os poderes concedidos ao conselho de administração são mais amplos e mais profundos do que os que foram atribuídos aos gerentes. Aqueles podem deliberar sobre questões que pertencem, no caso das sociedades por quotas, aos sócios. É o que acontece quando deliberam sobre os relatórios e contas, sobre projectos

---

pelos estatutos) e de forma negativa (não podem deliberar sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade).

Quanto ao âmbito positivo, verificamos que a Assembleia Geral Anual pode deliberar sobre as questões que estão taxativamente descritas no n.º 1 do art. 376.º Sobre a competência das outras Assembleias Gerais, o código não contém um preceito específico que enumere as matérias próprias da competência funcional. Encontramos antes disposições dispersas referentes a matérias fundamentais para a sociedade. É o caso do art. 85.º, n.º 2 do art. 100.º, n.º 1 do art. 131.º, etc. V., por todos., ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, págs. 79 e ss..

Cabe ainda à Assembleia Geral uma competência contratual (o pacto social pode estabelecer um conjunto de matérias que passarão a ser da sua competência exclusiva, de acordo com o limite negativo que já apontámos) e uma competência residual (todos aqueles assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos).

O legislador esclarece, expressamente, que os accionistas carecem do pedido do órgão de administração para deliberarem sobre matérias de gestão da sociedade — cfr. o n.º 3. A competência da Assembleia Geral é delimitada em função da competência dos outros órgãos.

de fusão, de cisão e de transformação da sociedade e sobre a possibilidade de cooptarem outros administradores.

No entanto, o pacto social pode alargar o campo de actuação dos gerentes, concedendo-lhes poderes para: designarem gerentes e membros dos órgãos de fiscalização; alienarem, onerarem ou procederem à locação de bens imóveis e do estabelecimento; subcreverem ou adquirem participações noutras sociedades e delas disporem. Nesse caso, sobre os gerentes recai uma competência deliberativa, e não apenas executiva. Assim, aproximam-se os poderes entre os administradores do conselho de administração e os gerentes de uma sociedade por quotas. Tanto uns como outros são titulares de poderes deliberativos e de poderes executivos.

No n.º 3 do art. 407.º, o legislador refere-se à delegação de poderes de *gestão corrente*. Ao introduzir este conceito, quis distinguir um conjunto de poderes de gestão, propriamente dito, caracterizado por uma competência deliberativa, plasmados no art. 406.º, dos poderes que se concretizam em actos materiais, característico de uma competência da prática de actos do dia a dia, da gestão diária ou quotidiana da sociedade.

Aos poderes de gestão corrente da sociedade corresponde, segundo LUÍS BRITO CORREIA<sup>(89)</sup>, uma competência executiva do conselho. É este o órgão que fixa os limites da delegação, como impõe que certas matérias sejam imperativamente excluídas. São as referentes à escolha do presidente, cooptação de administradores, pedido de convocação de assembleias gerais, relatórios e contas anuais, prestação de cauções e garantias pessoais ou reais da sociedade, mudança de sede, aumentos de capital e os projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade<sup>(90)</sup>.

Esta indelegabilidade de determinados poderes referem-se à *alta administração*<sup>(91)</sup>, que se reconduzem, por um lado, à política

---

<sup>(89)</sup> *Os Administradores...*, págs. 218 e ss.. Para esse A., a competência deliberativa do conselho de administração encontra-se no art. 406.º.

<sup>(90)</sup> É permitida a delegação das matérias previstas nas als. e), g), a j) e n) do art. 406.º.

<sup>(91)</sup> Cfr. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, págs. 89 e ss..



geral da sociedade e, por outro lado, à organização, vigilância e controlo da actividade de gestão.

Assim, o exercício dos poderes de *gestão corrente*, não exclui a prática de actos (jurídicos) que se enquadram na competência deliberativa (abrange mesmo actos de disposição: aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, a abertura ou encerramento de estabelecimentos ou partes importantes destes, entre outros). No entanto, esta é limitada, prevalecendo a competência executiva, a que corresponde, essencialmente, a prática de actos materiais (factos jurídicos em sentido estrito) necessários à quotidiana concretização do objecto social.

A competência deliberativa que cabe dentro da delegação de poderes de *gestão corrente* tende a equiparar-se com os poderes que podem ser excluídos aos sócios e atribuídos aos gerentes (n.º 2 do art. 246.º), pelo que as diferenças entre os poderes que cabem ao conselho de administração e os que cabem aos gerentes propendem a esbater-se.

Coincidem os interesses e os objectivos que se procuram salvaguardar e atingir dos *actos de mero expediente* e dos de *gestão corrente*: desburocratizar a gestão, com base na desnecessidade de um controlo ponderador sobre os actos praticados.

No entanto, não coincidem os seus conteúdos. A lei inclui, nos actos de *gestão corrente*, actos de disposição<sup>(92)</sup>. O mesmo já não se passa com os *actos de mero expediente*, pelo menos no sentido de permitir alterações estruturais do património social. Isso explica-se devido ao alto grau de autonomia de gestão que foi deixado ao órgão de administração das sociedades anónimas. Basta confrontar a competência dos sócios, nas sociedades por quotas (art. 246.º), com os poderes que foram atribuídos aos accionistas, nas sociedades anónimas (cfr. os n.ºs 2 e 3 do art. 373.º, o 376.º e o 406.º)<sup>(93)</sup>.

---

<sup>(92)</sup> A contrario, cfr. os n.ºs 3 e 4 do art. 407.º com o art. 406.º.

<sup>(93)</sup> Por ex., nas sociedades anónimas a alienação de imóvel é tida como um acto de gestão — é da competência do órgão de administração. Nas sociedades por quotas, se não houver disposição em contrário no pacto social, é da competência dos sócios.

### 3.6. Os actos de mera administração e os actos de mero expediente

Poderemos reconduzir os poderes de gerência (onde se incluem os actos de mero expediente) à figura civilista dos actos de mera administração, como pretendia a doutrina tradicional?

A figura dos actos de mera administração (que se contrapõe a actos de disposição) é curta para explicar o feixe de poderes que são atribuídos aos gerentes, sem necessidade de estipulação contratual.

Desde logo, porque se admite o exercício de actos caracteristicamente de disposição<sup>(94)</sup>, sem mais, em nome da sociedade. Como poderão alienar e onerar bens imóveis, se o pacto social o permitir. Assim como detêm poderes para representar a sociedade, com a amplitude prevista no n.º 4 do art. 6.º e no art. 260.º.

Depois, a essa concepção está enraizada na figura jurídica do mandato, para explicar a relação jurídica que une o gerente à pessoa colectiva. Tal figura tem sido posta em causa e, face à nossa lei, é demasiado limitada para explicar o referido vínculo.

São várias as razões em abono desta tese. O órgão gerência é imposto por lei e não é determinado pela vontade das partes (como no mandato). A designação dos gerentes é deliberada por maioria e não por unanimidade — o que prova que a relação é entre órgãos. O mandante pode, ele próprio, praticar os actos que encarregou ao mandatário, contrariamente ao que acontece com a sociedade, que só pode praticar actos jurídicos através dos seus órgãos e só pode ser representada pela administração. A sociedade fica vinculada perante terceiros independentemente de o órgão ter ou não poderes para a prática do acto, contrariamente ao mandante em relação aos actos do mandatário<sup>(95)</sup>.

Argumento fundamental retira-se do n.º 4 do art. 6.º e do art. 259.º: a competência da gerência é definida pelo objecto social (a actividade económica exercida) e não pela natureza jurídica do

---

<sup>(94)</sup> Por ex., a prestação de cauções e garantias reais ou pessoais, pela sociedade, por dívidas próprias.

<sup>(95)</sup> São vários os argumentos utilizados. V., por todos, LUÍS BRITO CORREIA. *Os Administradores...*, ob. cit., pág. 303 e ss. Este A. faz uma exposição bastante pormenorizada da questão.

acto (como acontece no mandato<sup>(96)</sup>). Ora a actividade económica, como já vimos<sup>(97)</sup>, é de uma grande complexidade, insusceptível de ser enquadrada por uma figura jurídica, que é sempre redutora.

Mas, poderemos reconduzir os actos de mero expediente aos de mera administração? O interesse em distinguir actos de mera administração surge quando um terceiro é titular de “poderes de gestão patrimonial de bens alheios”<sup>(98)</sup>, que é o nosso caso.

Segundo MOTA PINTO, “quando a lei restringe os poderes de certas pessoas a actos de administração ordinária, sem mais especificações, necessário se torna conhecer o respectivo conceito. A distinção não assenta na natureza jurídica dos actos, mas nos *riscos ou na importância patrimonial dos mesmos*”<sup>(99)</sup>.

Para MANUEL DE ANDRADE, actos de mera administração são os que correspondem a uma gestão prudente, comedida e limitada, dirigida a manter o património e a aproveitar as suas virtualidades normais de desenvolvimento<sup>(100)</sup>. “O mero administrador é incumbido apenas de deferir ao expediente dessa gestão, de fazer o trivial”<sup>(101)</sup>.

Assim sendo, a venda de um bem imóvel por uma sociedade que tem por objecto a construção e venda de imóveis é um acto de mera administração.

O epicentro que justifica todas estas cautelas advém de estarmos, normalmente, perante um património que é alheio ao administrador<sup>(102)</sup>. É esta característica que fundamenta a salvaguarda do seguinte interesse: impedir uma gestão arriscada.

---

(96) Cfr. o art. 1159.º do Cód. Civil: “o mandato geral só compreende os actos de administração ordinária”.

(97) Cfr. *supra*, pág. 23.

(98) Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 406.

(99) *Ob. cit.*, pág. 407. O sublinhado é nosso.

(100) Cfr. MANUEL A. D. DE ANDRADE, *Teoria da Relação Jurídica*, Vol. II — *Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico* —, Almedina, 7.ª Reimpressão, 1987, pág. 63.

(101) *Idem, ibidem*, pág. 63 e MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 410. No mesmo sentido, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Edições AAFDL, 1978, pág. 348.

(102) Diz-se normalmente, porque a administração pode recair sobre bens próprios e alheios (marido administrador da comunhão conjugal) ou sobre bens próprios (inabilitações).

O administrador não tem interesse pessoal no resultado da gestão; logo está disposto a correr riscos que não correria se os bens fossem próprios.

Basicamente coincidem os interesses que se procuram proteger, quer nos actos de mera administração quer nos de mero expediente<sup>(103)</sup>, quando o poder para os exercer são atribuídos a terceiros.

Os gerentes têm a seu cargo a administração de um bem patrimonial, que pertence à sociedade. A exploração dos bens ou de serviços que prestam é constituída por uma vertente que se preocupa em gerir a conservação e frutificação normal desse património. Porque estes actos não alteram a forma e a substância de gestão do património administrado — são uniformes entre si e repetem-se no tempo —, é razoável conceber o método disjunto de actuação da gerência. Os interesses que se procuram salvaguardar com a intervenção de vários gerentes estão aqui protegidos, com a intervenção de apenas um.

Assim, não nos custa compreender e interpretar os actos de mero expediente de acordo com a argumentação que a doutrina utiliza para circunscrever os actos de mera administração.

## 4. Conclusão

### 4.1. Quanto à sua natureza

Actualmente, os autores procuram dirigir a problemática dos poderes dos gerentes não por atenção à natureza dos actos que podem praticar mas sim por atenção às suas competências.

Para nós, os actos de mero expediente são uma categoria que engloba actos materiais (actos jurídicos em sentido estrito) e negócios jurídicos. Dentro deste cabe uma pluralidade de tipos e categorias negociais, que consubstanciam uma competência essencialmente executiva.

Face a isso, não podemos reconduzir a natureza dos actos de mero expediente a concepções pré-definidas.

---

(103) Cfr. *supra*, págs. 17 e 18..

## 4.2. Quanto ao seu enquadramento

A nosso ver, podem-se estabelecer algumas coordenadas que permitam enquadrar os referidos actos.

Entendemos que é possível distinguir poderes de administração em sentido amplo, *stricto sensu*, e de expediente.

Os primeiros são exercidos pelos sócios e atendem aos aspectos estruturantes da sociedade, à sua política geral. Basicamente estão definidos no n.º 1 do art. 246.º.

Os segundos constituem o âmbito normal dos poderes dos gerentes (art. 259.º).

Os terceiros estão incluídos dentro destes e têm em vista a gestão normal, corrente, da sociedade. Tanto podem ser actos com eficácia meramente interna<sup>(104)</sup> como externa.

Atente-se ainda ao conteúdo da cláusula que nos orientou: refere que “para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, bastando a de um só nos actos de mero expediente”. Os intervenientes no contrato social pretendem condicionar não só os poderes de administração, mas também os poderes de representação dos gerentes. Deste modo regula-se a vinculação da sociedade pelos actos praticados pelos gerentes, relativamente a terceiros.

## 4.3. Quanto aos seus efeitos

Por intermédio da referida cláusula, passamos do funcionamento da gerência plural de acordo com o sistema de conjunção parcial (bastam apenas dois gerentes para representar a sociedade), para o disjuntivo (apenas um) de âmbito limitado (para os actos de mero expediente).

Quais as consequências que podem ser imputadas ao comportamento do gerente que, isoladamente, assume um compromisso, em nome da sociedade, quando o acto em causa não é de mero expediente?

---

(104) Por ex., a convocação de assembleias gerais (n.º 3 do art. 248.º).

Recai sobre os gerentes um dever de vigilância geral sobre o andamento da gestão da sociedade<sup>(105)</sup>, que se manifesta através do exercício do direito de informação e de oposição<sup>(106)</sup>.

Embora se altere o sistema de trabalho, esse dever mantém-se desde logo, porque é próprio da natureza da gestão. Depois, porque se permite que qualquer dos gerentes possam praticar actos de mero expediente.

Do ponto de vista das relações externas, já sabemos que vigora o princípio da ilimitação dos poderes representativos dos administradores, não tendo qualquer eficácia a fixação de requisitos ou impedimentos limitadores. Nos termos do art. 260.º, a sociedade não deixa de ficar vinculada pela prática do acto irregularmente realizado, pelo que terá que assumir as obrigações que o acto lhe origina. Assim, não tem qualquer relevo o limite que o pacto social estabelece, ao exigir a assinatura de dois gerentes para que a sociedade fique vinculada.

Do ponto de vista interno a questão já merece mais atenção. O gerente pratica um acto que lhe está vedado pelo contrato social (n.º 4 do art. 6.º e art. 259.º). Em princípio os outros gerentes devem assumir solidariamente a responsabilidade pelos danos causados se, tendo conhecimento da irregularidade do acto, a ele não se opuseram. Se o acto é de mero expediente, recai sobre o gerente “prevaricador” o ónus de provar que os outros gerentes tinham conhecimento da prática do acto e nada fizeram para o evitar. Se assim não for, o efeito que se pretende retirar com a referida cláusula perde todo o seu interesse.

## Bibliografia

- ABREU, Coutinho de, *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*, Almedina, Coimbra, 1996.
- ANDRADE, Manuel de, *Teoria da Relação Jurídica — Facto Jurídico, em especial, Negócio Jurídico* —, Vol. II, Almedina, 7.ª reimpressão, 1987.

---

<sup>(105)</sup> Apesar de estar apenas expressamente previsto para as sociedades anónimas (art. 407.º, n.º 5), os AA. têm entendido que deve ser transposto para as sociedades por quotas.

<sup>(106)</sup> O direito de oposição é tido como um complemento natural do método disjuncto. Quando não é regulado pelo contrato, deve entender-se que há uma lacuna, a preencher pelo art. 193.º V. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, pág. 198.

- ALBUQUERQUE, Pedro de, *A Vinculação das Sociedades Comerciais por Garantias de Dívidas de Terceiros*, in ROA, Ano 55, Dez. de 1995.
- *Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de Outras Entidades*, in ROA, Ano 57, Jan. de 1997.
- BAUDOUIN-BUGNET, Pierre, *La Société à Responsabilité Limitée (Droit Française e Droit Germanique)*.
- CASTRO, Carlos Osório de, *Da Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades*, in ROA, Ano 56, Agosto de 1996.
- CHANH, Nguyen Xuan, *Le Sort des Actes Irrégulièrement Accomplis au Nom d'une Société Commerciale*, in Recueil Dalloz Sirey, 1978.
- CORREIA, Ferrer, *Aditamento às Lições de Direito Comercial*, 1963.
- CORREIA, Luís Brito, *Os Administradores das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.
- GONÇALVES, Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Tomo II.
- GRIPPO, Giovanni, *La Gestione «Oculata» dell'Accomandante*, in Contratto e Impresa, Ano XII, n.º 3, Sette/Dic., 1996.
- GROSLIÈRE, Jean-Claude, *Les Garanties Professionnelles des Dirigeants de Sociétés Commerciales*, in Recueil Daloz, 1963, C XXIX.
- GUEDES, Agostinho Cardoso, *A Limitação dos Poderes dos Administradores das Sociedades Anónimas Operadas pelo Objecto Social no Novo Código das Sociedades Comerciais*, in RD, Ano 13, 1987.
- HOUPIIN e BOSVIEUX, *Traité Générale Theorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations*, 7.ª Edição, 1935.
- JAEGEW Pier, *L'Interesse Sociale*, Milano, 1972.
- LANGHANS, Almeida, *Poderes de Gerência nas Sociedades Comerciais*, in ROA, Ano 11, n.º 1 e 2, 1951.
- MENDES, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Edições AAFDL, 1978.
- OLAVO, Fernando, *Termo do Exercício das Funções dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas Sociedades Anónimas*, CJ, Tomo V, Ano IX, 1984.
- PEREIRA, Gonçalves, *Objecto Social e Vinculação da Sociedade*, in RN, Janeiro-Março, 1987/1.
- PINTO, Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1988.
- RODRIGUES, Ilídio Duarte, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas — Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990.
- VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas — Comentário ao CSC*, Vol. III, Almedina, 1996.
- *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*, in ROA, Ano 40, 1980.
- com CORREIA, Luís Brito, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, in BMJ, n.º 192 a 195, Jan. a Abril, 1970.
- VILLA, Ginaluca la, *L'Objeto Sociale in Suo Sviluppo Storico*, in Riv. delle Soc., Ano XVII, 1972.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, 1976.

## Abreviaturas e Siglas

A	— Autor
AA	— Autores
AAFDL	— Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
BMJ	— Boletim do Ministério da Justiça.
CJ	— Colectânea de Jurisprudência.
Cód. Civil	— Código Civil.
CSC	— Código das Sociedades Comerciais.
LSQ	— Lei das Sociedades por Quotas.
RDE	— Revista de Direito e Economia.
DL	— Decreto Lei.
RLJ	— Revista de Legislação e Jurisprudência.
RN	— Revista do Notariado.
ROA	— Revista da Ordem dos Advogados.
STJ	— Supremo Tribunal de Justiça.